

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.674/2017-7 [Apenso: TC 010.533/2017-6]

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

Órgão/Entidade: Município de São João – PE.

Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S.Projetos e Construção Ltda (06.966.541/0001-55).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Saúde.

Representação legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE), Frederico Hartmann (17107/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE), Dyego Alexandre Giraó de Souza Anjos (12123-E/OAB-PE) e outros, representando Jose Genaldi Ferreira Zumba; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando W.A.S.Projetos e Construção Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL, PORÉM, INSERVÍVEL À POPULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES NA DECISÃO PROFERIDA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Prefeitos de São João/PE, Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa (2005/2008 e 2009/2012), e José Genaldi Ferreira Zumba (2013/2016 e de 2017 até o presente momento), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas relativamente ao Convênio 847/2004, cujo objeto era a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Parque Brasília, no referido município, no valor total de R\$ 160.492,19 (R\$ 155.677,42 em recursos federais e R\$ 4.814,77 a título de contrapartida municipal).

3. Por meio do Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

4. Irresignado com os termos da decisão proferida, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, mediante Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

5. Não satisfeito, o recorrente opôs extensa peça de embargos de declaração alegando omissões, contradições e obscuridade na decisão proferida, em razão dos seguintes motivos:

5.1. Ausência de correta apreciação da decadência e da prescrição no presente caso, em dissonância do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636.866) (peças 171, p. 2-19, e 172);

5.2. Inadequação acerca da apreciação sobre a nulidade de intimação do embargante, no procedimento administrativo perante a Funasa (entrega de A.R. em endereço e município equivocados), o que caracterizaria cerceamento de direito de defesa, ausências de contraditório efetivo e devido processo legal na esfera administrativa preparatória (peça 171, p. 19-23);

5.3. Inadequação da análise quanto à obrigação do ex-Prefeito José Genaldi (2013-2020), em vez do ora embargante, em prestar contas em 28/07/2013 e terminar a obra e o convênio, o qual poderia ter pedido prorrogação do prazo para consecução do objeto (peça 171, p. 23-36); e

5.4. Necessidade de condenação do seu sucessor, e não do embargante, pois caberia àquele dar continuidade à obra e realizar a devida prestação de contas (peça 171, p. 36-87).

É o relatório.